



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096992-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PAULO MARCON, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096992-18.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Marcon

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 3761

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISPENSA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo autor nos autos da ação acidentária contra decisão que determinou a comprovação do indeferimento do benefício pelo INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se é necessário novo requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença por alta programada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O entendimento majoritário da 16ª Câmara reconhece a possibilidade de flexibilização do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ, privilegiando os princípios da economia e celeridade processual.

A cessação do benefício temporário é considerada resistência administrativa suficiente a dispensar novo requerimento para a concessão do auxílio-acidente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, nos autos da ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão de fls. 68, que determinou a comprovação de indeferimento do benefício pretendido perante o INSS.

Inconformado, alega o agravante, em síntese, que recebeu prévio auxílio doença, cessado por alta programada, tratando-se de hipótese em que cabe a formulação do pedido diretamente em juízo, em

atenção ao entendimento consolidado pelo e. STF no julgamento do Tema 350 (RE 631.240/MG), tendo o INSS o dever legal de conceder a pretensão mais vantajosa possível, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo, sob pena de se ferir o livre acesso ao poder judiciário, ademais, sequer há formulário próprio para o auxílio acidente. Busca a atribuição do efeito suspensivo e ativo para fins de obstar os efeitos da decisão recorrida e, ainda, determinar o regular prosseguimento do feito, independentemente de novo requerimento administrativo, e, ao final, o provimento da pretensão formulada (fls. 01/10).

O INSS ainda não integra a relação processual.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Com entendimento majoritário desta E. 16ª Câmara, considerando a flexibilização da taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tese firmada no Tema 988, além da busca pelo atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, seguindo-se tais premissas passo à apreciação do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, ora

agravante, postula a concessão de benefício acidentário decorrente de sequela incapacitante, sofrida em acidente de trabalho em 03/03/23, lesionando o tornozelo.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do Segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Assim, se considerarmos a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento.

Desta forma, não há óbice para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator